



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.991 - RS (2017/0181419-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **S S DA S**
RECORRIDO : **G M R**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE EXCLUIU A PRIMEIRA CONDENAÇÃO, POR VISLUMBRAR EM AMBOS OS TIPOS PENAIS A MESMA ELEMENTAR FINALÍSTICA. RECURSO ACUSATÓRIO QUE OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 313-A E 317, § 1º, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE ENTRE OS DELITOS DO ART. 317, § 1º, E ART. 313-A, AMBOS DO CP.

1. Do confronto entre o previsto nos arts. 313-A e 317, § 1º, do Código Penal, tem-se que possuem elementares semelhantes, com o acréscimo, no art. 313-A, de que a conduta seja praticada mediante a inclusão de dados falsos *nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública*, o que permite a conclusão de que a conduta criminosa descrita nos autos encontra melhor adequação típica no art. 313-A do Código Penal em razão de sua especialidade.

2. Recurso especial improvido. Agravo regimental prejudicado às fls. 1.401/1.404.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e julgar prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.991 - RS (2017/0181419-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 5001888-22.2010.4.04.7112/RS, assim ementado (fl. 1.258):

PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CORRUPÇÃO PASSIVA. ENQUADRAMENTO TÍPICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

Se o Ministério Público Federal imputa a funcionária terceirizada do Sistema Nacional de Emprego (SINE) o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, a correta tipificação do delito é a do artigo 313-A do Código Penal.

Do cotejo entre os artigos 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e 317, § 1º (corrupção passiva, em sua forma qualificada), do Código Penal, tem-se que ambos possuem as mesmas elementares, com o acréscimo, no artigo 313-A, de que a conduta seja praticada mediante inclusão de dados falsos 'nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública', devendo a capitulação se dar unicamente no artigo 313-A, do Código Penal, em face da sua especialidade em relação ao artigo 317, § 1º, do Código Penal.

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação vigente na data dos fatos. Aplicada pena não superior a 2 (dois) anos e transcorrido o lapso prescricional de 4 (quatro) anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, declara-se extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Se houver promessa de vantagem indevida a funcionário público, para que este pratique ato de ofício infringindo dever funcional, correta a capitulação legal da conduta no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto probatório dos autos, mormente pelos depoimentos das testemunhas e informações disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Nas razões, suscitou o recorrente violação dos arts. 313-A e 317, § 1º, do Código Penal, aduzindo que *a elementar finalística de obter vantagem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida em razão da função pública, prevista no delito do artigo 317, § 1º (corrupção passiva, em sua forma qualificada) do Código Penal não é absorvida pelo artigo 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), prevendo os dois tipos ofensas a bens jurídicos distintos, constituindo, ainda, condutas diversas, não sendo o primeiro meio para o segundo delito.

Concluiu, assim, que, *diante das condutas pormenorizadamente narradas na exordial acusatória, bem como da demonstração da prova da materialidade e de autoria delitivas, deve a capitulação legal se dar nos artigos 313-A e 317, § 1º, do Código Penal, como ocorreu na condenação no primeiro grau* (fls. 1.269/1.286).

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 1.308/1.310). Daí, sobreveio o presente agravo (fl. 1.320).

Devidamente autuado nesta Corte, o recurso foi a mim distribuído (fl. 1.371).

Instado a se manifestar, na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fl. 1.378):

[...] o Ministério Público Federal opina: I. pelo provimento do agravo; II. pelo provimento do recurso especial, para que seja restaurada a condenação da ré S S da S ao crime do art. 317 do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos.

[...]

Em petição apartada, pugnou, ainda, pelo início imediato da execução provisória da pena, tão logo seja acolhido o recurso acusatório (fls. 1.382/1.383).

Por intermédio de decisão monocrática, datada de 11/12/2017, conheci do agravo apenas para determinar a conversão em recurso especial (fls. 1.386/1.388). Contra a decisão a defesa interpôs agravo regimental (fls. 1.401/1.404).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.991 - RS (2017/0181419-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra S S da S pela prática dos crimes previstos nos arts. 313-A e 317, § 1º, ambos do Código Penal; e contra G M R pela prática dos crimes previstos nos arts. 313-A e 333, § único, ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, S S da S, enquanto funcionária terceirizada, prestava serviço na agência do SINE (Sistema Nacional de Emprego), sediada em Canoas/RS, sendo que, em 8/3/2010, após prévio ajuste com G M R, inseriu dados falsos no sistema de informação daquele órgão, de forma a majorar indevidamente o benefício de seguro-desemprego requerido por G M R.

Consta, ainda, da denúncia, que G M R tinha ciência prévia da existência de um esquema criminoso na agência, pois, naquele local, foi abordada por pessoa não identificada que lhe cientificou da possibilidade de majorar o benefício postulado, mediante contrapartida no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual assentiu expressamente.

Finda a instrução, o Magistrado condenou S S da S pela prática dos crimes tipificados nos arts. 313-A e 317, § 1º, ambos do Código Penal; e G M R pelo delito tipificado no art. 333, *caput*, e parágrafo único, do Código Penal (fls. 1.093/1.121).

Irresignada, a defesa apelou. No julgamento, a Corte de origem, por unanimidade e de ofício, entendeu por tipificar a conduta de S S da S apenas no delito tipificado no art. 313-A do Código Penal, declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Colhe-se do aresto, que a tipificação da conduta em um único delito está calcada no entendimento de que os delitos de inserção de dados falsos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema de informação (art. 313-A do CP) e corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do CP) possuem a **mesma elementar finalística**, qual seja, a de **obtenção de vantagem indevida**, com o acréscimo de que, no primeiro a conduta é praticada mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, circunstância que atrairia sua incidência na hipótese, ante a aplicação do princípio da especialidade.

Confira-se:

[...]

Nota-se do cotejo dos artigos 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e 317, § 1º (corrupção passiva, em sua forma qualificada), do Código Penal, que ambos possuem a elementar finalística de obter vantagem indevida em razão de função pública, com o acréscimo, no artigo 313-A, de que a conduta seja praticada mediante inclusão de dados falsos 'nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública'.

Neste contexto, a capitulação deve se dar unicamente no artigo 313-A, do Código Penal, em face da sua especialidade em relação ao artigo 317, § 1º, do Código Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ICEBERG. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NA OITIVA DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PARCIAL ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE ENTRE OS DELITOS DO ART. 317, §1º, E ART. 313-A, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL AOS DEMAIS RÉUS. MOTIVOS PESSOAIS. ART. 580 DO CPP. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. (...)

8. Do cotejo entre o disposto no art. 313-A e 317, §1º, ambos do CP, tem-se que possuem semelhantes elementares, com o acréscimo, no art. 313-A, de que a conduta seja praticada mediante inclusão de dados falsos 'nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública'. Neste contexto, a conduta criminosa encontra melhor adequação típica no art. 313-A do CP, em face de sua especialidade em relação ao art. 317, §1º, do CP. (...) (ACR Nº 0014657-82.2007.4.04.7200/SC, Relator Des. Federal Leandro Paulsen, 8ª T., D.E. 25-05-2016)

Assim, entendo que a imputação feita pelo Ministério Público Federal em relação à ré Samanta necessita de recapitulação jurídica para apenas imputar a conduta do art. 313-A do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Entendo com razão o acórdão recorrido.

No caso, a moldura fática delineada é de que a recorrida S S da S, enquanto funcionária terceirizada com acesso ao banco de dados do SINE, teria utilizado de interposta pessoa, não identificada, para abordar G M R, então postulante ao benefício do seguro-desemprego, sugerindo-lhe que, mediante pagamento de quantia previamente acordada, seria alterado o banco de dados daquele órgão para inserir dados falsos, o que redundaria em um benefício superior ao que a pleiteante teria direito (fls. 1.108/1.114):

[...] a análise dos elementos de prova colacionados ao feito, em especial dos documentos juntados, fornece a convicção de que, efetivamente, S praticou o delito descrito no item "FATO 1" da denúncia, de modo a majorar o seguro-desemprego de G, mediante a inserção de dados falsos no sistema de informação do Ministério do Trabalho e Emprego.

A certeza trazida ao Juízo se consolida, em um primeiro momento, quando se observa o documento acostado no Evento 2, o qual revela que os valores inseridos no banco de dados da Administração Pública partiram, segundo o MTE, do login/credencial (738050) da acusada S S da S. Esses dados/valores, consubstanciados nos três últimos salários da denunciada G, foram inseridos no referido sistema de forma majorada. Isto porque, os três últimos salários da segunda denunciada correspondiam a aproximadamente 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, isto é, R\$ 510,00; no entanto, foram inseridos no sistema do MTE os valores de R\$1.378,00, R\$1.357,00 e R\$1.256,00.

Desta forma, **a ação delitiva realizada por S, nesse caso, resultou no pagamento, em prejuízo dos cofres públicos, de 03 (três) parcelas indevidas à G, cada uma no valor máximo previsto em lei, qual seja, R\$ 917,72, enquanto o montante correto não deveria ter ultrapassado R\$ 510,00, para cada parcela. Sendo assim, o prejuízo causado aos cofres públicos, conforme tabela para cálculo do benefício seguro-desemprego (Evento1, NOT_CRIME11, p.1 e Evento 8, p. 18) foi na ordem de R\$1.220,00.**

Além disso, a referida acusada, a par de ter negado a autoria na fase judicial, por ocasião de seu interrogatório, em âmbito do inquérito policial, quando questionada acerca de quantos benefícios de seguro-desemprego fraudulentos teria encaminhado, declarou que não fazia idéia (Evento 1, AUTO_QUALIFIC39).

Não há como negar, portanto, que o dolo exigido pelo tipo penal em apreço vem configurado nos autos, haja vista que S, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionária pública, teve por fim a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtenção de vantagem indevida. Nesse aspecto, considerando-se que não restou configurada amizade íntima entre os agentes, a tal ponto que levasse S a inserir dados inverídicos para que, de forma gratuita, G fosse agraciada com um benefício securitário fraudulento, a conclusão lógica a que se chega é que mais uma vez a primeira ré atuou também no sentido de obter vantagem para si, cujo *modus operandi* não contrariou ao usual, quando em comparação a outras ações penais que a mesma acusada responde nesta Vara Federal, como incurso no mesmo delito.

Mas não é só.

Caso não bastasse, a autoria delitiva de S também vem corroborada pelas anotações encontradas em sua agenda particular, na qual consta, no dia 09/03/2010 a relação de cinco nomes seguidos de seus respectivos números de PIS, sendo um deles o nome da denunciada G ("Grazi"). Na mesma página da agenda, é possível também visualizar a anotação, abaixo da relação dos nomes, do valor de "1200,00".

Depreende-se, assim, que a anotação certamente se refere ao valor que S deveria auferir com o grupo, em decorrência da prática da fraude acordada entre os agentes (Evento 1 - INF45, p. 22). Constata-se que mediante tal expediente (anotação em sua agenda), S controlava o período em que estaria apta a exigir o pagamento da propina, geralmente, próximo ao dia em que estava prevista a liberação da primeira parcela do seguro-desemprego ao beneficiário, bem como o valor devido pelo "serviço".

[...]

Conforme apurado, S, por interposta pessoa, propôs vantagem indevida à G, ao que tudo indica, nas dependências do SINE Canoas, no que acordaram acerca da majoração do benefício de seguro-desemprego. Este acordo, seguindo o *modus operandi* aplicado à espécie por S, previu que a ela seria devida uma contraprestação por parte de G, em razão do "serviço" a ser prestado. Em contrapartida, G, de forma a se beneficiar da fraude, aceitou alcançar a quantia previamente acordada, que, no caso concreto, significou, no mínimo, o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

[...]

Do exame dos autos sobressai, ao meu ver, a intenção clara da recorrida em praticar ato de ofício infringindo dever funcional para, com isso, obter vantagem indevida em razão da função pública por ela exercida. Tais elementos são comuns aos dois crimes a ela imputados – corrupção passiva e inserção de dados falsos no sistema de informações.

Ocorre que o segundo é específico, já descrevendo a ação que o funcionário praticará em troca da vantagem indevida para si ou para o terceiro, enquanto no primeiro não há esta especificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como afirmado no acórdão atacado *a conduta criminosa encontra melhor adequação típica no art. 313-A do CP, em face de sua especialidade em relação ao art. 317, § 1º, do CP* (ACR n. 0014657-82.2007.4.04.7200/SC).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial, ao passo que, examinado o mérito do recurso especial, **julgo prejudicado** o agravo regimental interposto às fls. 1.401/1.404.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0181419-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.714.991 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50018882220104047112 RS-50018882220104047112

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : S S DA S
RECORRIDO : G M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.